

**Exibição de Documentos – Autos 35.038/2010.**

**Requerente: Amélia Youko Iwakaki.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Amélia Youko Iwakaki**, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, referentes ao período indicado, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos que faz indicar, sob pena de multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 20/27), o requerido arguiu carência de ação por falta de interesse de agir porque é desnecessária a apresentação dos contratos para propositura de eventual ação revisional. Além disso, argumentou que a inicial contém alegações genéricas; que há prescrição na espécie, além de se insurgir quanto à incidência de multa. No mérito, aduziu inexistência de pretensão resistida, bem como pediu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, com e/ou sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 32/36.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, versa sobre o mérito da causa, haja vista que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, pois.

Não há **inépcia da inicial**. O pedido deduzido na petição inicial, assim como referida peça, atenderam ao disposto nos arts. 282 e 286, do CPC, tanto que permitiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme se infere do item b, (fls.05), o pedido não foi genérico.

### **3 – Prescrição**

Por se tratar de ação que tem por objeto assegurar o resultado útil da ação principal, no caso cobrança de expurgos inflacionários, a ação de exibição de documentos prescreve no mesmo prazo da ação principal, que, por sua vez, por versar sobre direito pessoal, é de vinte anos (CC/16, art. 177, c/c CC/02, art. 2.038).

Logo, tendo a ação sido proposta em 03/05/2010 (fls.02), e havendo pedido de exibição de extratos relativos ao período compreendido entre setembro de 1989 a dezembro de 2001, encontra-se prescrita somente a pretensão de exibir os documentos relativos a período anterior a 03/05/1990.

#### **4 – Mérito**

No mérito, tem-se que ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

De outra parte, afigura-se pertinente a pretensão deduzida a fim de apurar a regularidade das operações e transações realizadas pelo requerente em suas aplicações e movimentações financeiras, bem como para poder exercer em plenitude seus direitos em juízo.

Reforça esta conclusão, o fato de que os documentos em questão são comuns entre as partes, não se admitindo recusa do requerido, enquanto não prescrita ação correspondente, caso dos autos.

Mesmo que o requerente não tenha sequer solicitado requerimento administrativo perante o requerido, solicitando essa documentação, não há qualquer reflexo nesta sede. Isto porque, não está obrigado o requerente a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Também não há de se cogitar em dilação de prazo para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 08/07/2010 (fls. 18), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

Por fim, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ , até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme art. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inciso I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, observada a prescrição, conforme item “3”, da fundamentação. Incabível, ainda, cominação de multa diária na espécie.

Por conseguinte, ante a sucumbência mínima da parte autora, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de outubro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**